



Informativo TRE/AC

Ano IV, Número IX

Rio Branco-AC, setembro de 2006.

Acórdãos

Voto vencedor:

Representação – Crime eleitoral – Calúnia – Difamação – Injúria – Desistência – Arquivamento.

1. É lícito ao Representante, em sede de sustentação oral, desistir da representação oferecida, quando esta versar sobre matéria de ordem privada.

2. Homologa-se o pedido de desistência formulado pela parte, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Voto vencido:

Representação – Crimes eleitorais capitulados no art. 356 do Código Eleitoral – Competência do TRE/AC para o processamento e julgamento do feito – Panfleto “A Trincheira” – Autoria – Deputado Federal – Imunidade – Presença – Governante – Críticas – Possibilidade – Liberdade de expressão – Constituição Federal – Improcedência – Arquivamento do feito.

Representação n. 163 – classe 27; rel. originária: Juíza Julieta França; rel. designado: Juiz Marco Antônio; em 31.8.2006.

Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral – Horário gratuito na televisão – Direito de resposta – Não infringência do art. 14 da Resolução TSE nº 22.142/2006.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 14 da Resolução TSE nº 22.142/2006, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Recurso improvido.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 243 – classe 12; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 12.9.2006.

Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral – Horário gratuito na televisão – Direito de resposta – Inserções.

1. O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha, em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos durante o horário de propaganda eleitoral gratuita na televisão.

2. Inteligência dos arts. 14 e 15, III, da Resolução TSE nº 22.142/2006.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 247 – classe 12; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 12.9.2006.

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Afirmação sabidamente inverídica – Não configuração – Reprodução de notícias já divulgadas sobre o comportamento atual de candidato à reeleição – Improvimento do recurso.

1. A legislação eleitoral assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Não configura difusão de afirmação sabidamente inverídica a reprodução de notícias dando conta sobre o comportamento atual de candidato à reeleição.

3. Improvimento do recurso.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 255 – classe 12; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 19.9.2006.

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Afirmação sabidamente inverídica e injuriosa – Não configuração – Improvimento do recurso.

1. A legislação eleitoral assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Não se imputou diretamente ao Recorrente qualquer conceito, nem dirigida qualquer afirmação difamatória ou injuriosa ou sabidamente inverídica.

3. Improvimento do recurso.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 257 – classe 12; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 19.9.2006.

Recurso eleitoral – Representação – Suspensão de propaganda sob a forma de inserções no dia subsequente – Degradação e ridicularização de candidato – Não configuração – Improvimento do recurso.

1. Não configura degradação e ridicularização de candidato, a ensejar a suspensão de inserções de propaganda eleitoral no dia subsequente, a ofensa dirigida à agremiação partidária, sem mencionar individualmente o nome de qualquer integrante seu.

2. Improvimento do recurso.

Recurso interposto na Representação n. 193 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 19.9.2006.

Direito de resposta – Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido – Rejeição – Improvimento do recurso – Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

1. Direito de resposta indeferido, ante a ausência dos pressupostos legais necessários à sua concessão.

2. Recurso conhecido e improvido.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 254 – classe 12; rel.: Juíza Auxiliar Denise Bonfim; em 19.9.2006.

Direito de resposta – Jornal – Afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica – Fatos públicos – Opinião desfavorável – Sentença de indeferimento – Recurso – Reiteração argumentativa da inicial – Conhecimento – Improcedência do recurso – Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

1. Direito de resposta apresentado com base em alegação de publicação em jornal de afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica.

2. Não caracterização do ilícito eleitoral e publicação de fatos de notoriedade pública.

3. Sentença procedente.

4. Recurso reiterando as argumentações da inicial.

5. Recurso conhecido e improvido.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 273 – classe 12; rel.: Juíza Auxiliar Denise Bonfim; em 19.9.2006.

*** Recurso eleitoral – Representação – Horário gratuito de propaganda eleitoral – Inserções – Montagem – Propaganda utilizada com o propósito de ridicularizar.**

1. A utilização de montagem e de mensagem com objetivo de ridicularizar está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV, e Resolução TSE nº 22.261, art. 26, III).

2. A procedência da Representação implica na perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.261/2006.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 183 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 19.9.2006.

**No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 184 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 19.9.2006.*

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Imprensa escrita – Publicação de entrevista e artigo contendo afirmações injuriosas em detrimento de candidato – Preliminares de inépcia da inicial e prejudicialidade do recurso – Rejeição.

1. Em se tratando de ofensas veiculadas em órgão da imprensa escrita, não é necessária a transcrição, na petição inicial, dos trechos considerados ofensivos, porque a própria matéria, na sua forma escrita, permite o exame e conhecimento das ofensas, ademais não constando, na

legislação, taxativa exigência a esse respeito, segundo a inteligência do art. 15, I, “b”, da Resolução TSE nº 22.142/2006.

2. Não é de se considerar prejudicado o recurso pela veiculação de nova matéria, se esta não tem estrita relação para desqualificar as ofensas anteriores.

3. O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha, em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos durante o horário de propaganda eleitoral gratuita na televisão. Inteligência dos arts. 14 e 15, III, da Resolução TSE nº 22.142/2006.

4. Recurso improvido.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 238 – classe 12; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 19.9.2006.

Recurso eleitoral – Representação – Horário gratuito de propaganda eleitoral – Inserções – Montagem – Propaganda utilizada com o propósito de ridicularizar – Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam – Rejeição.

1. A ocorrência de erro na degravação do conteúdo da propaganda eleitoral veiculada através de inserções não gera a ilegitimidade passiva para a causa, quando a análise da gravação em meio digital revela que a propaganda foi levada ao ar sob a responsabilidade da Recorrida.

2. A utilização de montagem e de mensagem com objetivo de ridicularizar está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV, e Resolução TSE nº 22.261, art. 26, III).

3. A procedência da Representação implica na perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.261/2006.

4. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 181 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 19.9.2006.

*** Voto vencedor:**

Direito de resposta – Propaganda eleitoral – Preliminar – Vício de representação sanado a destempo – Falta de condição de recorribilidade – Recurso não conhecido.

1. Não merece conhecimento o recurso manejado por advogado constituído após o decurso do prazo recursal.

2. Recurso não conhecido.

Voto vencido:

Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral – Horário gratuito de televisão – Direito de resposta – Inserções – Preliminares de ausência de pressuposto processual por falta de capacidade postulatória, de intempestividade do recurso e de perda do seu objeto pela veiculação da resposta – Rejeição.

1. Em razão do disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, defeito na representação não autoriza o desconhecimento do recurso, se a parte, antes de concedida a oportunidade, regulariza a representação em juízo.

2. O recurso interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da decisão é tempestivo.

3. A veiculação da resposta deferida em pedido regular não causa prejuízo ao objeto de recurso.

4. O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha, em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos durante o horário de propaganda eleitoral gratuita na televisão. Inteligência dos arts. 14 e 15, III, da Resolução TSE nº 22.142/2006.

5. Recurso improvido.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 248 – classe 12; rel. originário: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; rel. designado: Juiz Wellington Carvalho; em 19.9.2006.

** No mesmo sentido, os Recursos interpostos nos Direitos de Resposta n. 249 e 250 – classe 12; rel. originário: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; rel. designado: Juiz Wellington Carvalho; em 19.9.2006.*

*** Recurso eleitoral – Representação – Horário gratuito de propaganda eleitoral – Inserções – Veiculação de mensagem com o propósito de degradar.**

1. A utilização de mensagem com objetivo de degradar está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV, e Resolução TSE nº 22.261, art. 26, III).

2. A procedência da Representação implica na perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.261/2006.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 194 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 19.9.2006.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 195 – classe 72; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Albert; em 19.9.2006.*

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Afirmação sabidamente inverídica – Não configuração – Comentários feitos a partir de notícias já divulgadas sobre o comportamento atual de candidato a reeleição – Improvimento do recurso.

1. Não configura difusão de afirmação sabidamente inverídica a veiculação de comentários feitos a partir de notícias dando conta sobre o comportamento atual de candidato a reeleição.

2. Improvimento do recurso.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 266 – classe 12; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 20.9.2006.

*** Voto vencedor:**

Recurso em direito de resposta – Divulgação de afirmação sabidamente inverídica – Provimento.

1. A afirmação de possível manipulação de pesquisa eleitoral que leve a concluir pela existência de irregularidades perpetradas por coligação ou candidato que não a encomendaram, enseja a concessão do respectivo direito de resposta, com a finalidade de esclarecimento dos fatos inveridicamente imputados – mesmo que indiretamente – à coligação e ao candidato.

2. O direito de resposta, no que concerne ao tempo de duração e horário de veiculação, deve ser exercido nos mesmos moldes da ofensa.

3. Recurso provido.

Voto vencido:

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Afirmação sabidamente inverídica – Não configuração – Divulgação de providência adotada por outra coligação partidária – Improvimento do recurso.

1. Não configura difusão de afirmação sabidamente inverídica divulgar que outra agremiação partidária representou perante o Ministério Público, alegando ter havido manipulação de pesquisa eleitoral.

2. Improvimento do recurso.

Recurso interposto no Direito de Resposta n. 270 – classe 12; rel. originário: Juiz Auxiliar David Pardo; rel. designado: Juiz Wellington Carvalho; em 20.9.2006.

** No mesmo sentido, os Recursos interpostos nos Direitos de Resposta n. 272 e 276 – classe 12; rel. originário: Juiz Auxiliar David Pardo; rel. designado: Juiz Wellington Carvalho; em 20.9.2006.*

Recurso eleitoral – Representação – Perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do suposto ilícito – Utilização de trucagens e recursos de áudio e vídeo para degradar e ridicularizar – Não configuração – Improvimento do recurso.

1. Não havendo a utilização de trucagens e recursos de áudio e vídeo para degradar e ridicularizar candidato, partido ou coligação, não se aplica a penalidade de perda do tempo equivalente ao dobro do usado na propaganda impugnada.

2. Improvimento do recurso.

Recurso interposto na Representação n. 201 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 20.9.2006.

Agravo regimental – Representação – Suspensão de propaganda em forma de música – Ilegitimidade ativa – Extinção do processo sem julgamento do mérito.

1. Os legitimados ativos para o ajuizamento de reclamações e representações por descumprimento da Lei n. 9.504/97 são os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral.

2. Reconhecimento da ilegitimidade do Agravante e do outro Representante, para declarar extinto o processo sem exame do mérito.

Agravo Regimental na Representação n. 203 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 20.9.2006.

Requerimento de Registro de Candidatura de pré-candidato substituto – Eleição majoritária para Vice-Governador – Cumprimento dos requisitos contidos no art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 25 da Resolução TSE n. 22.156/2006 – Deferimento do pedido.

Havendo o Requerimento do Registro de Candidatura (RRC) atendido aos requisitos contidos no art. 25 da Resolução TSE n. 22.156/2006, não havendo impugnação, e comprovando-se que a escolha do candidato substituto fez-se na forma estabelecida pelo Estatuto do Partido Político a que pertence o substituído, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura para concorrer à eleição majoritária para Vice-Governador.

Registro de Candidato n. 968 – classe 38; rel.: Desembargador Pedro Ranzi; em 20.9.2006.

Registro de candidatura – Substituição de candidato ao cargo de 1º suplente de Senador – Saneamento das falhas verificadas – Cumprimento dos requisitos do art. 25 da Resolução TSE n. 22.156/2006 e da Lei 9.504/97 – Deferimento do pedido.

Atendidos os requisitos do art. 25 da Resolução TSE n. 22.156/2006 e da Lei n. 9.504/97 na instrução do pedido de substituição do candidato, impõe-se o deferimento do pedido.

Registro de Candidato n. 969 – classe 38; rel.: Juíza Julieta França; em 20.9.2006.

Voto vencedor:

Mandado de segurança – Propaganda eleitoral – Utilização de imagem de pessoa pública falecida – Autorização da esposa e da filha – Possibilidade – Segurança concedida.

1. Na propaganda eleitoral, permite-se a utilização de imagem de pessoa pública falecida, desde que expressamente autorizada por familiares do *de cujos*, que, em vida, apoiava declaradamente determinado candidato.

2. Havendo divergência entre os familiares, no que concerne à permissão da utilização da imagem do *de cujos*, utiliza-se o critério da preferência sucessória do Direito Civil.

3. Segurança concedida.

Voto vencido:

Mandado de segurança – Pedido de providência – Propaganda eleitoral – Prova – Impossibilidade.

1. Havendo a necessidade de dilação probatória, a fim de se verificar se a propaganda foi irregular ou não, não há que se falar em direito líquido e certo a proteger, o qual haveria de ser demonstrado de plano.

2. Inadequação da via eleita.

3. Indeferimento.

Mandado de Segurança n. 30 – classe 21; rel. originário: Juiz Marco Antônio; rel. designado: Juiz Wellington Carvalho; em 19.9.2006.

*** Recurso eleitoral – Representação – Horário gratuito de propaganda eleitoral – Inserções – Veiculação de mensagem com o propósito de degradar.**

1. A utilização de mensagem com objetivo de degradar está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV, e Resolução TSE nº 22.261, art. 26, III).

2. A procedência da Representação implica na perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.261/2006.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 191 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 21.9.2006.

** No mesmo sentido, os Recursos interpostos nas Representações n. 192, 197 e 199 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 21.9.2006.*

Recurso eleitoral – Representação por suposta propaganda irregular – Não configuração – Pinturas de muros residenciais – Permissão legal – Improvimento do recurso.

1. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições (art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97).

2. A alegação de abuso de poder econômico, mediante pintura supostamente indiscriminada de muros com propaganda eleitoral, somente pode ser apurada por meio de investigação judicial eleitoral, de competência das Corregedorias.

3. Improvimento do recurso.

Recurso interposto na Representação n. 204 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 26.9.2006.

Requerimento de Registro de Candidatura de pré-candidato substituto – Cumprimento dos requisitos contidos no art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 25 da Resolução TSE n. 22.156/2006 – Deferimento do pedido.

Havendo o Requerimento do Registro de Candidatura (RRC) atendido aos requisitos contidos no art. 25 da Resolução TSE n. 22.156/2006, não havendo impugnação, e comprovado que a escolha do candidato substituto fez-se na forma estabelecida pelo Estatuto do Partido Político a que pertence o substituído, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura para concorrer à eleição majoritária para Vice-Governador.

Registro de Candidato n. 970 – classe 38; rel.: Desembargador Pedro Ranzi; em 26.9.2006.

*** Recurso eleitoral – Representação – Perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte – Degradação e ridicularização de candidato – Não configuração – Improvimento do recurso.**

1. Não enseja a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte, a

afirmação genérica de que “eles acabaram com tudo”, sem qualquer referência, ainda que indireta, à pessoa considerada degradada ou ridicularizada.

2. Improvimento do recurso.

Recurso interposto na Representação n. 209 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 27.9.2006.

** No mesmo sentido, os Recursos interpostos nas Representações n. 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 220 e 221 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 27.9.2006.*

Agravo regimental em medida cautelar – Direito de resposta – Sentença do juiz auxiliar – Decisão liminar – Efeito suspensivo – Manutenção da decisão liminar.

1. Presentes os requisitos essenciais à manutenção de liminar concedida em processo cautelar, consistentes na existência de precedente da Corte em caso semelhante e na proximidade do término da propaganda eleitoral no rádio e televisão, não há como prosperar a irrisignação do Agravante.

2. Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 26 – classe 22; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 28.9.2006.

Resoluções

Consulta – Matéria eleitoral – Parte legítima – Período eleitoral iniciado – Caso concreto – Impossibilidade – Apreciação – Não-conhecimento.

1. Segundo jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral, após o início do prazo para a realização das convenções partidárias, o conhecimento de consultas poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto.

2. Tal situação, aliada à inobservância de requisito previsto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral (relativo à exigência de que as consultas sejam formuladas em tese), enseja o não-conhecimento do feito.

Consulta n. 86 – classe 8; rel.: Juíza Regina Longuini; em 4.9.2006.

Eleições 2006 – Petição eleitoral – Requisição de força federal para garantia da normalidade dos trabalhos eleitorais – Prova concreta de que os responsáveis pela ordem pública não têm condições de assegurá-la – Inexistência – Pedido indeferido.

1. A requisição de força federal para garantia da normalidade e lisura das eleições somente é admissível mediante prova concreta de que as autoridades responsáveis pela ordem pública não têm condições de assegurar a tranquilidade dos trabalhos eleitorais.

2. Prova concreta de receio de perturbação da ordem pública durante o período eleitoral inexistente.

3. Pedido indeferido.

Petição n. 110 – classe 23; rel.: Juiz Marco Antônio; em 27.9.2006.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 878/2006

(Processo Administrativo n. 214 – classe 25)

Dispõe sobre a atuação dos mesários como escrutinadores nos locais de difícil acesso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais;

considerando a observância do princípio da economicidade, que deve reger os atos da Administração Pública;

considerando a segurança na realização de eleições com o sistema eletrônico de votação, apuração e totalização, que já se encontra reconhecida e comprovada, permitindo a apuração em locais que não sejam sede da Zona;

considerando a Resolução TSE n. 22.154/06, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais e a totalização dos resultados, dentre outras matérias referentes ao pleito eleitoral do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º. Nas localidades a seguir nominadas, por serem locais de difícil acesso, os componentes das mesas receptoras de votos, em caso de necessidade, ficam autorizados a atuar como escrutinadores da Junta Eleitoral da respectiva Zona, nos termos do § 3º do art. 82 da Resolução TSE n. 22.254/06:

I – 3ª Zona Eleitoral – Município de Santa Rosa: Escola Fronteira, Rio Purus (77ª Seção);

II – 4ª Zona Eleitoral – Município de Cruzeiro do Sul: Escola Alfredo Said, Foz do Rio Valparaíso – Rio Juru (229ª Seção); Escola Mário Cândido da Rocha, Comunidade da Prainha – Rio Juruamirim (165ª Seção); e Escola Helena Nobre, Comunidade Vista Alegre – Rio

Juruamirim (235ª Seção). Município de Mâncio Lima: Escola Josefa de Queiroz, Foz do Anil – Rio Mõa (217ª); Escola João Sabino da Rocha, Comunidade Buriti – Rio Azul (177ª); Escola José Sena, Comunidade Bom Sossego – Rio Azul (218ª); Escola Pedro Antônio de Oliveira, Seringal República – Rio Mõa (151ª e 181ª Seções); e Posto de Saúde, Seringal São Salvador – Rio Mõa (172ª Seção). Município de Rodrigues Alves: Escola Margarida Pedreira, Comunidade São Jerônimo – Paraná dos Mouras (234ª e 241ª Seções). Município de Porto Walter: Escola Maria Valdília, Comunidade Raimundo do Vale (164ª e 245ª Seções); e Escola Nossa Senhora Aparecida, Seringal Reforma – Rio Juruá (166ª e 202ª). Município de Marechal Thaumaturgo: Escola João Laurindo Ferreira do Vale, Seringal Jardim – Rio Juruá (161ª Seção); Escola João Praxedes, Foz do Bagé – Rio Tejo (162ª e 201ª); Escola São Raimundo, Seringal Caipora – Rio Juruá (160ª Seção); Escola Zila Vasconcelos, Seringal Restauração – Rio Tejo (143ª e 196ª Seções); Escola Ernestina Rodrigues Ferreira, Foz do Breu – Rio Juruá (182ª e 230ª Seções); Escola Calile Melo Sarah - Foz do São João - margem direita do Rio Juruá (223ª Seção); Escola Laura Sales de Melo, Comunidade Remanso – Rio Bagé (237ª Seção); Escola Luiz Inácio da Silva, Comunidade Saboeiro – Rio Amõnea (236ª Seção); Escola Marnízia Cruz, Seringal Triunfo – Rio Juruá (163ª e 203ª Seções);

III – 5ª Zona Eleitoral – Município de Tarauacá: Escola Pedro Zumba – Comunidade Gregório (54ª e 61ª Seções); BR 364 km 157 – Comunidade Riozinho da Liberdade (58ª e 60ª Seções); Escola Coronel José Marques – Seringal Paraíso (63ª Seção). Município de Jordão: Escola Atalita Ximenes de Aragão – Seringal Novo Porto (57ª Seção); Escola Coronel Florêncio da Cunha – Seringal São José (56ª e 62ª Seções); Aldeia Indígena Boa Vista – Reserva Indígena (65ª e 66ª Seções);

IV – 6ª Zona Eleitoral – Município de Assis Brasil: Posto Saúde Cristo Ressuscitado – Seringal Icuriã, km 76 (79ª Seção); Posto Saúde Manuel Sabóia dos Santos – Seringal Icuriã, km 40 (78ª Seção);

V – 7ª Zona Eleitoral – Município de Feijó: Escola Paulino Feijó de Melo, Seringal Novo Porto – Alto Rio Envira (46ª Seção); Escola Manoel Venâncio Barbosa, Seringal Humaitá – Rio Jurupari (47ª Seção); Escola Francisco Severiano da Silveira – BR 317, km 72, sentido Feijó/Rio Branco (45ª Seção);

VI - 9ª Zona Eleitoral - Município de Bujari: Funtac, Projeto Antimari – Ponte do Rio Antimari, descendo 2 horas de barco (163ª Seção).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em Rio Branco, 12 de setembro de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente e relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 879/2006
(Processo Administrativo n. 213 – classe 25)

Altera o art. 1º, caput, da Resolução TRE/AC n. 876, de 2 de agosto de 2006, no tocante à Presidência da Comissão de Auditoria das Urnas Eletrônicas, mediante Votação Paralela.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das suas atribuições regimentais (art. 17, incisos IX e XXVIII),

considerando os termos da Resolução TSE n. 22.154/2006;

considerando, ainda, o pedido de renúncia à presidência da Comissão de Auditoria das Urnas Eletrônicas, mediante Votação Paralela, formulado pela Juíza de Direito **Solange de Souza Fagundes**, o qual foi aceito pela Presidência desta Corte,

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar o art. 1º, *caput*, da Resolução TRE/AC n. 876/2006, no que diz respeito à presidência da Comissão de Auditoria, mediante Votação Paralela, designando para tal mister o Juiz de Direito **MARCELO COELHO DE CARVALHO**.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de setembro de 2006, data em que foi expedida a Portaria n. 463/2006.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de setembro de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente e Relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal
[Www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).